



**MENSAGEM N° 01/2015.**

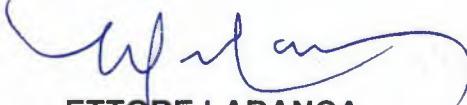
São Lourenço da Mata/PE, 14 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa e seus ilustres pares, nobres representantes do Povo de São Lourenço da Mata, o anexo Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS ATOS OFENSIVOS À LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**".

A presente medida se faz necessária, pois otimiza a ordenação dos logradouros públicos da cidade de São Lourenço da Mata, estabelecendo sanções aos respectivos infratores.

Na certeza do seu apoio à presente proposição, apresento a Vossa Excelência e demais pares, meus préstimos de consideração e respeito.

  
**ETTORE LABANCA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CELSO LUIZ DOS SANTOS**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço da Mata/PE  
NESTA





PROJETO DE LEI Nº 01/2015.

Projeto de Lei nº 001/2015

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS ATOS OFENSIVOS À LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAIS.**

Art. 1º Constitui infração o depósito de lixo proveniente de construção, demolição, terraplanagem, desaterro, podação, jardinagem e/ou congêneres em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 1º Os veículos que transportarem os resíduos de que trata o "caput" deste artigo e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para depósitos da Prefeitura de São Lourenço da Mata e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 2º A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, ao Departamento Municipal de Tributação, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente e à Guarda Municipal.

Art. 2º Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, como receptáculos de lixos e demais resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem indicados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente, sob pena das sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O volume de lixo que exceder a capacidade dos contenedores estabelecidos no artigo 2º, somente poderá ser depositado nos locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art. 4º As edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construídos a partir da vigência desta Lei, deverão ser dotados de abrigo para recipientes de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações definidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art. 5º É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados de materiais impressos diversos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado.



§ 1º Os infratores terão o material sumariamente apreendido, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou matérias de interesse público previamente submetida a aprovação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente.

Art. 6º Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados na forma e sob as sanções da presente Lei.

Art. 7º É proibido consertar ou recuperar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 8º O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, de forma que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendida pelo particular a sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais e pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art. 9º Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Parágrafo único. Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ETTORE LABANCA**  
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

### TABELA ANEXA

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
ART. 1º	Pessoa Física – R\$ 150,00 a R\$ 300,00 Pessoa Jurídica – R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00
ART. 2º	Pessoa Física – R\$ 120,00 a R\$ 250,00 Pessoa Jurídica – R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00
ART. 3º	Pessoa Física – R\$ 100,00 a R\$ 230,00 Pessoa Jurídica – R\$ 300,00 a R\$ 600,00
ART. 4º	Pessoa Física – R\$ 250,00 a R\$ 600,00 Pessoa Jurídica – R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00
ART. 5º	Pessoa Física – R\$ 100,00 a R\$ 300,00 Pessoa Jurídica – R\$ 300,00 a R\$ 800,00
ART. 6º	Pessoa Física – R\$ 100,00 a R\$ 300,00 Pessoa Jurídica – R\$ 300,00 a R\$ 800,00
ART. 7º	Pessoa Física – R\$ 100,00 a R\$ 300,00 Pessoa Jurídica – R\$ 300,00 a R\$ 800,00
ART. 8º	Pessoa Física – R\$ 100,00 a R\$ 300,00 Pessoa Jurídica – R\$ 300,00 a R\$ 800,00



**ETTORE LABANCA**  
 Prefeito do Município de São Lourenço da Mata